R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04821/23

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Responsável: Isabel Fernandes Lima
Valor: R$ 2.821.600,00
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00016/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 004/2023 e dos seus contratos decorrentes, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas no âmbito do referido fundo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e seus contratos decorrentes;
2) RECOMENDAR a gestora no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do Acesso à informação, bem como às disposições do Código Tributário Nacional, evitando a repetição das eivas constatadas;
3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04821/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04821/23 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 004/2023 e dos seus contratos decorrentes, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas no âmbito do referido fundo, no valor de R$ 2.821.600,00.

A Auditoria elaborou relatório inicial concluindo pela notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca de diversas irregularidades, restando após a análise de defesa, aquelas que tratam sobre:

1. Ausência de transparência, devido a não disponibilização das Leis 483/2001, 646/2008 e 712/2012, no Portal de Transparência do Município;
2. Previsão indevida de retenção de 2% sobre o valor contratado para custeio de programa municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02499/23, opinando pela r**egularidade com ressalvas** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, de responsabilidade da Senhora Isabel Fernandes Lima e r**ecomendação** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna no sentido de: envidar esforços no sentido de sanar as ausências identificadas no Portal da Transparência, providenciando a disponibilização das Leis nº 483/2001, nº 646/2008 e nº 712/2012, a fim de dar cumprimento às determinações das LC nº n.º 131/2009 e da Lei Federal nº 12527/2011 e conferir estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do Acesso à informação, bem como às disposições do Código Tributário Nacional, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se os seguintes fatos: em relação à ausência de transparência, foi demonstrado pela gestora que a correção da falha, ao disponibilizar no site as leis reclamadas pela Auditora. Quanto à questão ligada à previsão indevida de 2% sobre o valor contratado para custeio, trago aqui o entendimento da representante do MP sobre o assunto: "Com efeito, em se tratando da prestação de um serviço de consultas médicas contratadas, não pode o Município instituir a cobrança de um pagamento sem a ocorrência do fato gerador, visto que não há neste caso a contraprestação de serviço específico pelo Estado". Diante disso, recomendo que a gestora se abstenha de realizar a cobrança prevista.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA o referido procedimento licitatório e seus contratos decorrentes;

PROCESSO TC N.º 04821/23

2) RECOMENDE a gestora no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do Acesso à informação, bem como às disposições do Código Tributário Nacional, evitando a repetição das eivas constatadas;
3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:06

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO